### Artigo 148.º

[...]

- 1 A conservatória que tiver emitido o certificado deve comunicar ao respectivo pároco ou ministro do culto os impedimentos de que posteriormente tenha conhecimento, a fim de que seja sustada a celebração do casamento.
- 2 Qualquer conservatória que tenha conhecimento de impedimentos que obstem à celebração do casamento deve fazer constar do processo os documentos que os comprovem.

Artigo 149.º

[...]

Artigo 150.°

ſ...

- 1 O consentimento, prestado pessoalmente ou por procurador, pode revestir uma das formas seguintes:

Artigo 151.º

[...]

Artigo 152.º

[...]

### Artigo 153.°

### Dia, hora e local

- 1 O dia, hora e local da celebração devem ser acordados entre os nubentes e o conservador.
- 2 Qualquer conservador do registo civil é competente para a celebração do casamento, independentemente da freguesia e concelho onde aquele deva ser celebrado.

Artigo 154.º

[...]

1 —																			
2 —																			

- 3 A presença de duas testemunhas é obrigatória sempre que a identidade de qualquer dos nubentes ou do procurador não seja verificada por uma das seguintes formas:

### Artigo 155.º

[...]

- 1 A celebração do casamento é pública e feita pela forma seguinte:
- a) O conservador, depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento, lê, da declaração inicial, os elementos relativos à identificação dos nubentes e os referentes ao seu propósito de o contrair, bem como o despacho final previsto no artigo 144.º;

# Artigo 156.º

[...]

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de casamento e sem a intervenção de funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

c) Redacção da acta do casamento, por documento escrito e sem formalidades especiais, assinado por todos os intervenientes que saibam e possam fazê-lo.

### Artigo 159.º

[...]

- 1 Apresentada a acta do casamento, o conservador do registo civil organiza oficiosamente, com base naquela, o processo preliminar de casamento nos termos dos artigos 134.º e seguintes, na parte aplicável, sendo dispensada a apresentação do documento de identificação.
- 2 Se houver já processo preliminar de casamento organizado, o despacho final do conservador é proferido no prazo de três dias a contar da data da acta do casamento ou da última diligência do processo, salvo se houver motivo justificativo da inobservância do prazo, que deve ser especificado no despacho.
- 3 Se o processo preliminar de casamento tiver sido instaurado noutra conservatória, o conservador que lavrar a acta do casamento deve comunicar tal facto, por via electrónica, à conservatória onde o processo foi

instaurado, contando-se, neste caso, o prazo para a elaboração do despacho a que se refere o número anterior a partir da data da recepção da referida comunicação.

- 4 O processo deve estar concluído no prazo de 30 dias a contar da acta do casamento, salvo caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário deve justificar no despacho final.
- 5 O casamento urgente fica sujeito à homologação do conservador, que, no despacho final, deve fixar expressamente todos os elementos que devam constar do assento.

6 — (Revogado.)

### Artigo 160.º

[...]

- 1 O casamento não pode ser homologado nos seguintes casos:
- a) Se não se verificarem os requisitos legais ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas no artigo 156.°;

<i>b</i> )																				
<i>c</i> )																				
d)																				

2 — Se o casamento não for homologado, o despacho de recusa é notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada.

### Artigo 162.º

### Processo preliminar de casamento

O casamento de português, residente no estrangeiro ou em Portugal, previsto no artigo anterior, deve ser precedido do processo respectivo, organizado nos termos dos artigos 134.º e seguintes, pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses ou por qualquer conservatória do registo civil, excepto se dele estiver dispensado pela lei.

### Artigo 163.º

[...]

- 1 O português residente em Portugal que pretenda casar no estrangeiro pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado em qualquer conservatória do registo civil.
- 2 O certificado é passado pelo conservador mediante a organização prévia do processo de casamento, devendo dele constar todos os elementos previstos no artigo 264.º, e é entregue ao interessado.
- 3 O português residente no estrangeiro que pretenda casar perante as autoridades locais pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial a qualquer conservatória do registo civil ou aos agentes diplomáticos ou consulares competentes para a organização do processo preliminar de casamento.

4 — (Revogado.)

#### Artigo 166.º

[...]

1 — O estrangeiro que pretenda celebrar casamento em Portugal, por qualquer das formas previstas neste Código, deve instruir o processo preliminar de ca-

- samento com certificado, passado há menos de seis meses, se outro não for o prazo de validade fixado pela entidade competente do país de que é nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.
- 2 Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade ou por outro motivo de força maior, não seja possível apresentar o certificado, pode a falta do documento ser suprida pela declaração de que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.
- 3 Caso o conservador ou o oficial de registos tenha dúvidas sobre a declaração prevista no número anterior, deve supri-las ouvindo duas testemunhas.

### Artigo 167.°

[...]

1 — O assento paroquial do casamento católico é lavrado em duplicado no livro de registo ou em arquivo electrónico da paróquia, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:

a)																																							
<i>b</i> )																																							
c)																																							
d)																																							
e)																																							
f)																																							
g)																																							
$\stackrel{\circ}{h})$																																							
i)																																							
j)																																							
"	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 -																																							
3 -		-																																					
4 -		_																																					_
5.			7	ŀ	a	ta	'n	ď		٠.	Ci		1	اما		٠,		·	'n	16	21	nt	'n		٠,	1ء	_	'n	r	a.	1	·	c	^	'n	ì	ď	i	٠.

5 — Tratando-se de casamento celebrado com dispensa do processo preliminar respectivo, mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.

### Artigo 169.º

[...]

1 — O pároco da paróquia da celebração do casamento deve, no prazo de três dias, enviar a uma conservatória do registo civil, nos termos do artigo 171.º, o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito.

3 — Com o duplicado são igualmente remetidos os documentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 167.º, quando se verifiquem as hipóteses neles previstas, bem como o certificado passado por agente diplomático ou consular português, caso o processo tenha sido por eles instaurado.

4 —																		
5 —																		

- 6 A falta do assento paroquial é suprível, nos termos do disposto no artigo 83.º
- 7 As comunicações previstas no presente artigo devem ser efectuadas, sempre que possível, por via electrónica.

Artigo 170.°

[...]

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

a) Ao casamento de consciência, cujo assento só pode ser transcrito perante certidão de cópia integral e mediante denúncia feita pelo ordinário, bem como aos casamentos in articulo mortis, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral,

Artigo 171.°

[...]

quando não possam ser transcritos;

<ul> <li>1 — Qualquer conservatória do registo civil é competente para a transcrição do assento de casamento católico.</li> <li>2 — (Revogado.)</li> </ul>
3 — (Revogado.)
Artigo 172.°
[]
1 — O conservador deve efectuar a transcrição do duplicado ou da certidão do assento paroquial dentro do prazo de um dia e comunicá-la ao pároco, se possível por via electrónica, até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.  2 —
Artigo 173.°
Transcrição na ausência de processo preliminar de casamento
1 — Se o casamento não tiver sido precedido do processo respectivo, a transcrição só se efectua depois de organizado o processo, nos termos dos artigos 134.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou pela certidão do assento canónico, sendo dispensada a apresentação dos documentos de identificação.  2 — (Revogado.)  3 —
Artigo 174.°
[]
1 — A transcrição do casamento católico deve ser recusada nos seguintes casos:
a) (Revogada.) b)

d)
e) Se, tratando-se de casamento legalmente cele
brado sem precedência do processo respectivo, existi
no momento da celebração o impedimento de falta d
idade nupcial, de interdição ou inabilitação por anomali
psíquica, reconhecida por sentença com trânsito er
julgado, ou o impedimento de casamento civil anterio
não dissolvido, desde que, em qualquer dos casos,
impedimento ainda subsista.

2 — Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, o conservador deve remeter ao pároco o duplicado ou a certidão, sempre que possível por via electrónica, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias ulteriores à celebração do casamento.

### Artigo 177.º

[...]

4 — As comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem, sempre que possível, ser efectuadas por via electrónica.

### Artigo 179.º

[...]

1 — O casamento católico celebrado entre cônjuges já vinculados entre si por casamento civil anterior não dissolvido é averbado oficiosamente ao assento deste em face de duplicado ou certidão do assento paroquial, enviada pelo pároco ou a requerimento dos interessados, independentemente do processo de casamento.

2 — O envio realizado pelo pároco previsto no número anterior é efectuado, sempre que possível, por via electrónica.

### Artigo 180.°

[...]

1 — O assento de casamento civil não urgente celebrado em Portugal pela forma estabelecida neste Código é lavrado e lido em voz alta pelo funcionário, que nele apõe o seu nome, logo após a celebração do casamento.

### 2 — (Revogado.)

### Artigo 182.º

### Assento de casamento

1 — O despacho do conservador que homologar o casamento civil urgente deve fixar, de acordo com a acta do casamento, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar de casamento e pelas

diligências efectuadas, os elementos que o assento deve conter, em conformidade com o disposto no artigo anterior.

2 — O assento é lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de dois dias a contar da data em que este tiver sido proferido, e deve conter apenas, como menção especial, a referência à natureza urgente do casamento, omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração.

3 — (Revogado.)

### Artigo 184.º

[...]

1 — O casamento celebrado no estrangeiro entre dois portugueses, ou entre português e estrangeiro, é registado no consulado competente.

### Artigo 185.º

#### Processo preliminar de casamento

- 1 Se o casamento não tiver sido precedido do processo respectivo, a transcrição é subordinada à prévia organização de tal processo, aplicando-se o disposto nos artigos 134.º e seguintes, com excepção do disposto nas alíneas a) do n.º 1 e b) do n.º 4 do artigo 137.º
- 3 — A transcrição é recusada se, pelo processo preliminar de casamento ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável, desde que tal impedimento ainda subsista.

### Artigo 187.º

[...]

- 1 O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular pode ser directamente transcrito em qualquer conservatória do registo civil, em face de um dos seguintes documentos:
- a) Documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, preferencialmente por via informática, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela autoridade estrangeira perante a qual o casamento tenha sido celebrado;

*b*).....

- 2 A transcrição realizada com base nos documentos previstos no n.º 1 é precedida do processo de casamento, nos termos do n.º 1 do artigo 185.º, se este ainda não tiver sido organizado, e é recusada no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.
  - 3 (Revogado.) 4 (Revogado.)

### Artigo 188.º

[...]

2 — Ficam ressalvados os direitos de terceiros que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando--se de registo por transcrição, esta tenha sido efectuada dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

### Artigo 189.º

### Convenção antenupcial

- 1 A convenção antenupcial pode ser celebrada nas conservatórias do registo civil, por meio de declaração prestada perante conservador, o qual pode delegar essa competência em oficial de registo.
- 2 A conservatória deve imediatamente entregar certidão gratuita do acto aos interessados.

### Artigo 192.º

[...]

1 — O falecimento de qualquer indivíduo ocorrido em território português deve ser declarado, verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, em qualquer conservatória do registo civil.

### Artigo 200.°

[...]

- 1 É competente para lavrar o registo de óbito qualquer conservatória do registo civil.
- 2 O óbito ocorrido no estrangeiro cujo assento não tenha sido lavrado pelo agente diplomático ou consular pode ser directamente transcrito em qualquer conservatória do registo civil.
  - 3 (Revogado.)
  - 4 (Revogado.)
  - 5 (Revogado.)
  - 6 (Revogado.)

### Artigo 201.º

[...]

1 –	_																				
2 –	_																				
^		4			,								,	٠.							

3 — É aplicável ao assento de óbito o disposto nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 102.º, devendo os elementos aí referidos respeitar ao falecido.

### Artigo 203.º

[...]

1 — Ocorrido ou verificado o óbito em unidade de saúde, estabelecimento prisional ou outro equivalente do Estado, o respectivo director ou administrador ou outro funcionário por eles designado deve comunicar a ocorrência, sempre que possível por via electrónica, a qualquer conservatória do registo civil ou a posto de atendimento da conservatória do registo civil em unidade de saúde, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A comunicação, que substitui a declaração a que se refere o artigo 192.º, é acompanhada do certificado médico e deve fornecer todas as indicações exigidas neste Código para o assento de óbito e as respectivas cotas de referência.

### Artigo 204.º

[...]

- 2 No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, a competente autoridade de bordo deve lavrar, na presença de duas testemunhas, um auto de ocorrência e remetê-lo a qualquer conservatória do registo civil, incumbindo a

### Artigo 205.º

[...]

Se o falecimento ocorrer em viagem por terra, o assento de óbito pode ser lavrado em qualquer conservatória do registo civil.

### Artigo 207.º

[...]

- 1 Cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito nos seguintes casos:
  - a) Quando os cadáveres não forem encontrados;
- b) Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados; ou
- c) Quando seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontrem.
- 2 Se o acidente ocorrer no mar e não for caso de naufrágio, cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca da sede da capitania, que deve proceder às averiguações, promover, por intermédio de uma conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito.

# 

### Artigo 209.º

[...]

- 1 Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação de 22 semanas ou superior deve ser apresentado e depositado em qualquer conservatória do registo civil o respectivo certificado médico.

## Artigo 210.°

[...]

1 — O conservador do registo civil deve enviar ou disponibilizar o acesso, em base de dados ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou para a eventual instauração de inventário, das seguintes informações:

- a) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com descendentes sujeitos àquela providência; e
- b) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com herdeiros menores, incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, acompanhados da indicação da pessoa à qual compete o cargo de cabeça-de-casal.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, o conservador deve ouvir o declarante do óbito, através de auto lavrado imediatamente após a prestação da respectiva declaração.
- 3 O conservador deve comunicar, por via electrónica, ao Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.:
- a) O teor dos autos relativos aos óbitos lavrados no mês anterior;
- b) Os números de documentos de identificação ulteriormente conhecidos;
- c) Qualquer completamento ou rectificação de assento de óbito que respeite ao nome do falecido, idade, naturalidade ou filiação.

### Artigo 211.º

[...]

- 1 Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidão.
- 2 Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 A disponibilização de informação prevista no número anterior não pode ser efectuada nos casos previstos no n.º 4 do artigo 214.º e, nos casos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, deve conformar-se com o preceituado em tais normas.

### Artigo 212.º

[...]

1	_				 													
3					 													

- 4 As certidões de registos que contenham menções discriminatórias de filiação são, sempre que possível, obrigatoriamente emitidas por meios informáticos com eliminação das referidas menções, seja qual for a espécie e o fim a que se destinem, excepto se o registado, quem o representar, ou seu ascendente ou descendente requererem por escrito certidão por fotocópia do respectivo assento.
- 5 As certidões requeridas pelas entidades referidas no n.º 5 do artigo 214.º são sempre de cópia integral e enviadas por via electrónica.
- 6 As certidões destinadas ao estrangeiro são sempre emitidas por meios informáticos, salvo se o respectivo assento ou documento estiver dactilografado e puder ser fotocopiado.

### Artigo 214.º

[...]

1 — Qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2-....

- 3 Na pendência do processo de adopção, após a sua decretação ou, em qualquer caso, desde que recebida na conservatória a comunicação relativa à confiança judicial ou administrativa do menor, as certidões do assento de nascimento que a este respeitem devem ser passadas em conformidade com o disposto no artigo 1985.º do Código Civil e com a decisão proferida, em processo próprio, sobre o segredo de identidade.
- 4 Dos assentos de perfilhação que devam considerar-se secretos só pode ser passada certidão para efeito de instrução do processo preliminar de casamento ou de acção de alimentos, nas condições previstas na lei civil.
- 5 As autoridades judiciais ou policiais e o IRN, I. P., podem sempre requerer certidão de qualquer registo ou documento.

### Artigo 215.º

#### Requisição e emissão das certidões

- 1 As certidões são requisitadas verbalmente, salvo nos casos em que sejam requisitadas pelo correio, em qualquer conservatória do registo civil.
- 2 A requisição de certidão pode ser entregue na conservatória ou enviada pelo correio ou ainda por via electrónica, nos termos previstos em diploma próprio.
- 3 As certidões podem ser disponibilizadas em suporte electrónico, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, fazendo prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.
- 4 As certidões são emitidas imediatamente após a recepção da requisição.
- 5 De cada assento deve ser imediatamente entregue certidão gratuita ao interessado no registo.
- 6 O disposto no número anterior aplica-se aos assentos de casamento e de óbito lavrados pelos agentes diplomáticos e consulares portugueses, bem como aos assentos de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação lavrados pelas mesmas autoridades, após a sua integração na base de dados do registo civil.
- 7 Do assento de óbito e do depósito do certificado de morte fetal são sempre emitidas certidões gratuitas, as quais servem de guia de enterramento.

### Artigo 216.°

[...]

- 3 Nas certidões ou noutros documentos expedidos pela conservatória deve ser aposto o selo branco de modelo oficial ou outra forma de autenticação prevista em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

### Artigo 222.º

[...]

[•••]
1 — Os processos a que se refere o artigo anterior são instaurados, instruídos e informados na conservatória, cabendo a sua decisão, consoante os casos, ao conservador ou ao juiz de direito.  2 —
Artigo 224.°
[]
1 —
4 —
Artigo 226.°
_
[]
1 —
5 —
Artigo 233.°
[]
1 —
Artigo 240.°
[]
1 — Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Relação.
2— 3—
Artigo 241.°
[]
1 —
1 —
1 —
1— 2—O processo referido no número anterior deve ser instaurado nos casos previstos na alínea <i>b</i> ) do n.º 2 do artigo 93.º 3—

da data da declaração do impedimento, entregando-se

a cada um dos nubentes, com a nota da citação, cópia daquela declaração.

Artigo 251.º

[...]

1 — Da sentença proferida podem os interessados interpor sempre recurso para a Relação.

### Artigo 253.º

1 — A concessão de dispensa de impedimentos matrimoniais é requerida em qualquer conservatória do registo civil.

### Artigo 255.º

[...]

O suprimento de autorização para casamento de menor é requerido em qualquer conservatória do registo civil.

Artigo 258.°

[...]

- 1 A sanação da anulabilidade do casamento celebrado sem intervenção de testemunhas, quando obrigatória, pode ser requerida pelos interessados em qualquer conservatória do registo civil.
- 3 Na sequência da apresentação do requerimento é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrado na base de dados o documento que se mostre necessário, de forma a comprovar o assento de casamento dos interessados.

### Artigo 259.º

### Instrução e decisão

- 1 Examinado o processo, o conservador do registo civil pode ordenar as diligências necessárias à completa instrução do mesmo.
- 2 A decisão do processo é da exclusiva competência do conservador.

### Artigo 266.º

[...]

Quem não tenha possibilidade de obter, em tempo útil, certidão do registo de nascimento, para efeito de casamento, pelo facto de o registo se ter extraviado ou inutilizado e se encontrar pendente a respectiva reconstituição ou por ter sido lavrado no estrangeiro, pode requerer, na conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, a instauração de processo para a passagem de um certificado de notoriedade.

#### Artigo 268.º

### Diligências subsequentes

1 — Apresentada a petição e realizadas as diligências que se revelem necessárias à instrução do processo, o conservador defere ou indefere a passagem do certificado.

2 — O acto previsto no número anterior é da exclusiva competência do conservador.

### Artigo 269.º

#### Emissão e valor do certificado

- 1 O certificado de notoriedade é passado pelo conservador e dele devem constar todos os elementos de identificação do interessado, a data do despacho de autorização e o prazo de validade do certificado.
- 2 O prazo de validade do certificado é de seis meses contados da data da sua passagem.
- 3 O certificado de notoriedade substitui a certidão de nascimento do interessado, mas só para efeito do casamento em vista do qual foi passado.

### Artigo 271.°

[...]

1 — O processo de divórcio ou de separação de pessoas e bens é instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, apresentado em qualquer conservatória do registo civil.

2 — (Revogado.)

Artigo 272.º

[...]

- 1 O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) (Revogada.)
- b) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.°-A a 272.°-C, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo;
- e) Certidão da escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada;
- 2 A pedido dos interessados, os documentos referidos nas alíneas b), d) e f) do número anterior podem ser elaborados pelo conservador ou pelos oficiais de
- 3 Na sequência do pedido, é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar o assento de casamento dos interessados e a celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador, caso tenha sido celebrada, com excepção dos casos em que o regime de bens conste do assento de casamento.
  - 4 (Anterior n. ° 2.) 5 (Anterior n. ° 3.)
- 6 A decisão dos processos previstos na presente subsecção é da exclusiva competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências em oficial de registos para os actos previstos no artigo 272.°-B

[...]

1 — Quem pretender alterar a composição do nome fixado no assento de nascimento deve requerer a auto-

<b>6928</b>	Diário da República, 1
rização necessária, em requerimento dirigido ao con servador dos Registos Centrais.  2 —	Rective e de a la companya de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya de la
Artigo 279.°  Instrução  Após o exame do processo, o conservador dos Regis tos Centrais pode ordenar as diligências que consider necessárias.  Artigo 282.°  Recurso  1 — A decisão do conservador dos Registos Centrai é susceptível de impugnação judicial.  2 — (Revogado.)  Artigo 286.°	de declaraçã com a coim 3 — Para nos números é competen bem como o
ringo 200.	Na sancão

- 1 A decisão de recusa da prática de qualquer acto de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o presidente do IRN, I. P., ou mediante impugnação judicial para o tribunal da área da circunscrição a que pertence a conservatória.
- 2 As decisões proferidas pelo conservador nos termos dos artigos 254.°, 257.° e 268.° podem ser impugnadas judicialmente para o tribunal competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória.

5 — Sempre que o recurso hierárquico tenha sido julgado improcedente, o interessado, se ainda não o tiver feito, pode impugnar judicialmente o despacho inicial do conservador para o tribunal da área da circunscrição a que pertence a conservatória, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 288.º

# 

### Artigo 291.º

### [...]

1 — A parte prejudicada pela decisão, o conservador recorrido e o Ministério Público podem interpor recurso, com efeito suspensivo, da sentença.

# 

#### Artigo 292.°

#### urso da decisão de recusa de celebração ou registo de casamento atendibilidadede documento estrangeiro

- lespachos proferidos pelo conservador que ários à realização, homologação ou transcrinento podem ser impugnados judicialmente, dos artigos anteriores.
- sposto no número anterior é aplicável ao recusa de atribuição de valor probatório a emitido em país estrangeiro ou de atribuição obatório parcial ao mesmo. terior n.º 2.)

### Artigo 295.º

#### [...]

- pessoas singulares que, sendo obrigadas a rante oficial de registos o nascimento ou jualquer indivíduo, o não façam dentro do são punidas com a coima mínima de € 50 e e € 150.
- essoas colectivas que não cumpram o dever lo previsto no número anterior são punidas a mínima de € 150 e a máxima de € 400.
- conhecer das contra-ordenações previstas s anteriores e aplicar as respectivas coimas te qualquer conservador do registo civil, IRN, I. P.
  - erior n.º 3.)
  - oduto das coimas reverte para o IRN, I. P.

#### Artigo 297.º

#### [...]

sanção prevista no artigo anterior incorre o funcionário do registo civil que praticar algum dos factos seguintes:

a)
b) Celebrar o casamento ou passar o certificado para
a celebração do casamento católico sem prévia organi-
zação do processo de casamento;
c)
<i>d</i> )

### Artigo 298.º

### [...]

- 1 Aos funcionários do registo compete assegurar o registo e o envio dos dados relativos à actividade das conservatórias e à caracterização dos actos por estas praticados, designadamente os dados relativos aos assentos de nascimento, casamento, óbito, depósito de morte fetal, bem como os relativos aos processos de divórcio e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento decididos nas conservatórias.
- 2 O registo e o envio dos dados são efectuados de forma electrónica e automática, com observância das instruções emanadas dos serviços estatísticos competentes.
  - 3 (Revogado.)
  - 4 (Revogado.)

### Artigo 299.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Devem ser liminarmente indeferidos os pedidos de actos, processos ou procedimentos que não sejam acompanhados do pagamento das quantias que se mostrem devidas.

### Artigo 305.°

#### [...]

- 1 Os assentos de registo civil ou paroquial, lavrados em Macau durante a administração portuguesa e constantes de microfilme arquivado na Conservatória dos Registos Centrais ou de suporte informático, têm a força probatória dos actos de registo civil, deles podendo ser extraídas certidões com o valor probatório dos originais, nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
  - 2 (Revogado.)
  - 3 (Revogado.)
  - 4 (Revogado.)
  - 5 (Revogado.)
  - 6 (Revogado.)
  - 7 (Revogado.)
  - 8 (Revogado.)
  - 9 (Revogado.)»

### Artigo 2.º

### Aditamento ao Código do Registo Civil

São aditados ao Código do Registo Civil os artigos 81.°-A, 102.°-A, 187.°-A, 187.°-B, 187.°-C, 202.°-A, 202.°-B, 210.°-A, 210.°-B, 210.°-C, 210.°-D, 210.°-E, 210.°-F, 210.°-G, 210.°-H, 210.°-I, 210.°-J, 210.°-L, 210.°-M, 210.°-N, 210.°-O, 210.°-P, 210.°-Q, 210.°-R, 220.°-A, 220.°-B, 220.°-C, 220.°-D, 220.°-E, 220.°-F, 272.°-A, 272.°-B e 272.°-C, com a seguinte redacção:

### «Artigo 81.º-A

# Eliminação de averbamentos de factos respeitantes ao processo de insolvência

- 1 Os averbamentos de factos respeitantes ao processo de insolvência são eliminados mediante a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento nas seguintes situações:
- *a*) Imediatamente após o registo do trânsito em julgado da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência;
- b) Decorridos cinco anos após o registo da decisão de encerramento do processo de insolvência ou da confirmação do fim do período de fiscalização da execução do plano de insolvência;
- c) Decorridos cinco anos após o final dos períodos fixados para a inabilitação e para a inibição para o exercício do comércio e de determinados cargos, a contar do final do período mais longo.
- 2 Se existir registo do despacho inicial relativo ao procedimento de exoneração do passivo restante, a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento ocorre nas seguintes situações:
- *a*) Imediatamente após o registo da decisão final, caso a exoneração tenha sido concedida;
- b) Decorridos cinco anos após o registo da decisão final, caso a exoneração não tenha sido concedida;

- c) Decorridos cinco anos após o registo do despacho de cessação antecipada da exoneração;
- d) Imediatamente após o registo do despacho de cessação antecipada da exoneração, caso a cessação antecipada se deva à satisfação integral de todos os créditos sobre a insolvência;
- *e*) Decorridos cinco anos após o registo do despacho de revogação da exoneração.
- 3 Verificando-se relativamente à mesma pessoa mais de um dos registos previstos nos números anteriores, a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento só tem lugar uma vez decorrido o prazo mais longo.
- 4 O novo registo deve ser lavrado nos termos e com os elementos exigidos neste Código.
- 5 Na sequência do novo registo são lançados os averbamentos dos factos não integrados constantes do primitivo assento, o qual é cancelado.

### Artigo 102.º-A

#### Comunicações obrigatórias

- 1 Uma vez lavrado o assento de nascimento são comunicados imediatamente e por via electrónica os dados relevantes para efeitos de inscrição da criança nos serviços de segurança social e de saúde e, se tal for solicitado pelos pais ou por outros representantes legais, nos serviços de finanças.
- 2 Sempre que a declaração de nascimento não seja prestada por um dos pais, esse facto deve ser comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

### Artigo 187.°-A

### Assento de casamento civil sob forma religiosa

- 1 O assento de casamento civil sob forma religiosa é lavrado em duplicado no livro de registo ou em arquivo electrónico da igreja ou da comunidade religiosa, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:
- *a*) Menções previstas no artigo 181.º para o assento de casamento civil, com excepção da prevista na alínea *h*) desse artigo;
  - b) Menção da forma do casamento;
- c) Nome completo do ministro do culto que tenha oficiado no casamento e referência à sua credenciação para o efeito;
- d) Referência à apresentação do certificado exigido pelo artigo 146.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;
- *e*) Nome completo e residência habitual de duas testemunhas.
- 2 Ao assento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 167.º e no artigo 168.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 187.°-B

### Remessa do duplicado

1 — O ministro do culto que tiver oficiado o casamento deve, no prazo de três dias, enviar a uma conservatória do registo civil, sempre que possível por via electrónica, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º-C,

o duplicado do assento de casamento civil sob forma religiosa, a fim de ser transcrito.

2 — É aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

### Artigo 187.°-C

# Transcrição do assento de casamento civil sob forma religiosa

- 1 Qualquer conservatória do registo civil é competente para a transcrição do assento de casamento civil sob forma religiosa.
- 2 O conservador do serviço de registo ao qual tenha sido remetido o duplicado deve efectuar a transcrição deste no prazo de um dia e comunicá-la, sempre que possível por via electrónica, ao ministro do culto até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.
- 3 À transcrição do assento de casamento civil sob forma religiosa é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 172.º e nos artigos 173.º a 176.º, com as necessárias adaptações.

### Artigo 202.º-A

# Menção da habilitação de herdeiros e do processo de inventário

- 1 Independentemente da forma da sua titulação, a habilitação de herdeiros é mencionada no assento de óbito do falecido, por meio de cota de referência que especifique a data, a forma de titulação e a identificação do título.
- 2 Nos casos em que tenha sido instaurado processo de inventário por óbito do registado, é feita menção do facto no assento respectivo, por meio de cota de referência que identifique o tribunal onde o processo foi instaurado e o seu número.

### Artigo 202.º-B

### Comunicações a efectuar pelos tribunais e notários

- 1 Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado de decisão judicial que declare a habilitação de herdeiros ou da data em que seja lavrada escritura pública do mesmo acto, o respectivo tribunal ou notário comunicam a qualquer conservatória do registo civil a decisão judicial ou escritura que titule a habilitação de herdeiros através do envio, sempre que possível por via electrónica, de certidão do título respectivo.
- 2 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o tribunal comunica a qualquer conservatória do registo civil, preferencialmente por via electrónica, a instauração do processo de inventário.

### Artigo 210.°-A

### Objecto, procedimentos e competência

- 1 Os procedimentos simplificados de sucessão hereditária visam a promoção dos actos de titulação, registo e garantia do cumprimento de obrigações fiscais respeitantes à sucessão hereditária.
- 2 Os procedimentos simplificados de sucessão hereditária são os seguintes:
- *a*) Procedimento de habilitação de herdeiros, partilha e registos;

- *b*) Procedimento de habilitação de herdeiros e registos;
  - c) Procedimento de partilha e registos.
- 3 O procedimento simplificado de sucessão hereditária que inclua partilha só pode ser realizado se na herança existir algum bem imóvel, ou móvel ou participação social sujeitos a registo.
- 4 O registo das participações sociais sujeitas a registo é promovido nos termos previstos no artigo 29.º-A do Código do Registo Comercial.
- 5 A realização dos procedimentos é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação em oficial de registos.

### Artigo 210.°-B

#### Legitimidade

Só o cabeça-de-casal, seu representante legal ou mandatário têm legitimidade para promover os procedimentos simplificados de sucessão hereditária.

### Artigo 210.°-C

#### Prazo e cumprimento de obrigações tributárias

- 1 Os procedimentos simplificados de sucessão hereditária iniciam-se até ao final do 3.º mês seguinte ao da morte do autor da sucessão.
- 2 Na tramitação dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, o conservador e os funcionários das conservatórias estão sujeitos ao dever de sigilo estabelecido nas leis tributárias.

### Artigo 210.°-D

### Atendimento presencial único e meios electrónicos

- 1 Os procedimentos simplificados de sucessão hereditária são tramitados no mesmo dia, em atendimento presencial único e, para efeitos do registo dos bens, têm natureza urgente.
- 2 Antes do início dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, pode realizar-se, em atendimento prévio, na forma e nas situações a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a preparação das diligências necessárias para que os referidos procedimentos possam ser tramitados no mesmo dia, em atendimento presencial único.
- 3 Todos os actos praticados no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária são realizados através de meios electrónicos.

### Artigo 210.°-E

### Formalidades prévias

- 1 O prosseguimento dos procedimentos depende da verificação do óbito, da qualidade de herdeiro, da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para os actos.
- 2 Os elementos referidos no número anterior devem, sempre que possível, ser comprovados por acesso à informação constante das bases de dados pertinentes.
- 3 Deve ainda ser comprovada pela forma prevista no número anterior a titularidade dos bens, bem como a situação matricial dos imóveis.